

TC 026.884/2010-0

Apensos: TC 016.597/2008-2; TC 005.136/2011-3; TC 012.409/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Município de Cuiabá-MT.

Responsável: Sr. Orozimbo José Alves Guerra Neto, CPF n. 108.302.941-04; Sr. Gervásio Madal de Assis, CPF n. 109.491.271-91; Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, CPF n. 086.183.051-20; Sr. José Antônio Rosa, CPF n. 178.248.421-34; Sr. Andelson Gil do Amaral, CPF n. 087.353.178-76; Sr. Adilson Moreira da Silva, CPF n. 112.275.918-53; Sra. Ryta de Cássia Pereira Duarte, CPF n. 537.774.331-87; Sra. Wânia Cristina Nunes da Conceição, CPF n. 468.992.351-53; Sra. Cécila Marília Pires Nassarden, CPF n. 2.795.851-34; Empresa Conspavi - Construção e Participação LTDA., CNPJ n. 36.946.218/0001-80.

Advogados: José Antônio Rosa e outros (Procuração peça 1, p. 43)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de proposta de diligência para instruir os autos de tomada de contas especial instaurada pelo TCU, nos termos do Acórdão 5.134/2010 - TCU - 2ª Câmara (peça 2, p. 197 a 198, do TC 016.597/2008-2), em desfavor dos responsáveis abaixo identificados, em face de irregularidades apontadas no procedimento licitatório, na contratação e na execução das obras da Estação de Tratamento de Água (ETA) Tijucal, no Município de Cuiabá/MT:

- Srs. **Orozimbo José Alves Guerra Neto**, Diretor de Obras da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT, e **Gervásio Madal de Assis**, Engenheiro da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT, por elaborarem e encaminharem parecer técnico atestando a justificativa de realinhamento econômico-financeiro por meio de notas fiscais - apresentadas pela empresa Conspavi, sem justificativa do fato superveniente e imprevisível - que motivou o repactuação dos serviços contratados;
- Sr. **Quidauguro Marino Santos da Fonseca**, Secretário Municipal de Infraestrutura, por assinar o 3º termo aditivo ao CT 16/2005 contendo realinhamento econômico-financeiro sem comprovação do fato superveniente e imprevisível que motivou o reequilíbrio;
- **Empresa Conspavi - Construção e Participação LTDA.**, empresa executora da obra,

na pessoa do seu representante legal, por auferir valor indevido em decorrência do realinhamento irregular;

- Sr. **Fernando Augusto Vieira de Figueiredo**, Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá, por elaborar Parecer Jurídico atestando a legalidade de termo aditivo contendo realinhamento econômico-financeiro efetuado por meio de notas fiscais apresentadas pela empresa Conspavi, sem justificativa do fato superveniente e imprevisível que motivou a repactuação dos serviços contratados;
- Sr. **José Antônio Rosa**, Procurador-Geral do Município de Cuiabá, por subscrever o 3º Termo Aditivo ao Contrato 16/2005 e anuir com Parecer Jurídico que atestou a legalidade do 3º Termo Aditivo contendo realinhamento econômico-financeiro efetuado por meio de notas fiscais apresentadas pela empresa Conspavi, sem justificativa do fato superveniente e imprevisível que motivou a repactuação dos serviços contratados.

HISTÓRICO

2. O empreendimento foi licitado por meio da Concorrência Pública n. 3/2005, realizada em 5/2005, tendo como vencedora do certame a empresa Conspavi Construção e Participação Ltda., que celebrou, em 10/6/2005, o Contrato n. 16/2005, no valor de R\$ 22.997.737,26, com a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT (peça 4, p. 121 a 130 do TC 016. 597/2008-2).

3. Em 2/6/2006 foi instaurado o Processo TC 016.597/2008-2 para apurar os fatos noticiados à Secex/MT pelo vereador Lúdio Frank Mendes Cabral. Esse processo foi objeto de instrução pela Secob-3, que apontou haver indícios das seguintes irregularidades: licitação com projeto básico deficiente; realinhamento econômico-financeiro irregular; restrição ao caráter competitivo; e existência de cláusulas contendo permissão à sub-rogação (peça 2, p. 165 a 195 do TC-016.597/2008-2).

4. Em decorrência dos indícios apurados no TC citado acima, foi exarado o Acórdão 5.134/2010 - TCU - 2ª Câmara, que determinou (peça 2, p. 197 a 198 do TC-016.597/2008-2):

- a) a conversão dos autos em tomada de contas especial e a realização de inspeção ou diligências para cálculo do débito atualizado referente ao realinhamento econômico financeiro, procedendo, em seguida a citação dos responsáveis (item 1.6.1);
- b) a audiência dos responsáveis acerca do projeto básico deficiente e da restrição ao caráter competitivo do certame (itens 1.6.2 e 1.6.3);
- c) à Prefeitura Municipal de Cuiabá que evite nos contratos custeados com recursos federais a inclusão de cláusulas que permitam a sub-rogação (item 1.6.4);
- d) à Secob-3, com possível participação da Secex/MT a fim de prestar apoio à unidade especializada, a realização de inspeção *in loco* nas obras da ETA Tijucal, no Município de Cuiabá/MT, referentes ao Contrato 16/2005, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades relatadas no âmbito do TC n. 005.127/2010-6, apenso ao TC-016.597/2008-2 (item 1.6.5).

5. Concluídas tais inspeções e diligências, a Unidade Técnica submeteu os autos à consideração superior (peça 1, p. 68), propondo:

58.1. Promover a citação dos responsáveis já identificados no item 1.6.1 do Acórdão 5.134/2010-TCU-2ª Câmara para, nos termos dos arts. 10, § 10 e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos até a data do efetivo recolhimento, na forma da

legislação em vigor, em razão de realinhamento econômico-financeiro irregular sem justificativa do fato superveniente e imprevisível que motivou o repactuação dos serviços contratados no valor de R\$ 3.630.455,66 (três milhões seiscentos e trinta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), decorrente do 3º termo aditivo ao contrato 16/2005:

Valor (R\$)	Data base
1.023.198,48	19/3/2008
1.385.052,45	9/9/2008
1.222.204,73	13/10/2009

EXAME TÉCNICO

6. Após as inspeções e as diligências, e apurado o débito (peça 1, p. 51 a 68), foi promovida a citação solidária do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca e dos demais responsáveis, conforme determinado no Acórdão 5.134/2010 - TCU - 2ª Câmara (peça 2, p. 197/198 do TC-016.597/2008-2).

I.1 Alegações de defesa do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca (peça 10, p. 45)

7. O Senhor Quidauguro Marino Santos da Fonseca, Secretário Municipal de Infraestrutura, foi citado, solidariamente, em 2/6/2011, conforme Ofício 295/2011, nos termos do subitem 1.6.1.2 do Acórdão e em razão de ter assinado o 3º Termo Aditivo ao Contrato 16/2005 (peça 29, p.10 a 12, do TC 016.597/2008-2, apenso a este processo), contendo o realinhamento econômico-financeiro sem a comprovação do fato superveniente e imprevisível que motivou o reequilíbrio.

8. O Secretário pleiteou a prorrogação do prazo para responder a citação (peça 1, p. 100), o que foi autorizado conforme Ofício 353/2011-TCU/SECOB-3 (peça 1, p.110). Assim, apresentou tempestivamente suas alegações em 30/6/2011 (peça 10, p. 45).

9. Registra-se que antes da apreciação das alegações de defesa apresentadas, o responsável faleceu, conforme certidão de óbito de 31/7/2013 (peça 17, p. 1/2).

I.2 Análise

10. Comprovado o óbito, surge a responsabilidade dos seus sucessores pelo seu débito contra a União, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

11. Se o óbito se dá depois de transcorrido o prazo para o oferecimento da defesa do responsável, encontra-se o processo validamente desenvolvido e em condições de ser julgado, figurando o *de cujus* no polo integrante da relação processual. Entretanto o débito deve ser imputado ao espólio ou aos sucessores.

12. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx>>, em 19/4/2015, localizou-se o seguinte processo tratando do espólio de Quidauguro Marino Santos da Fonseca: Cod. Proc.: 837072 Nr: 41960-73.2013.811.0041 (Juiz: Luis Fernando Voto Kirche).

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de diligenciar o Juízo de Sucessões da Comarca de Cuiabá-MT quanto à situação do inventário judicial do *de cujus* Quidauguro Marino Santos da Fonseca na circunscrição daquela Comarca.

14. Por fim, verifica-se que há delegação do Ministro Relator Benjamin Zymler ao titular

desta Unidade Técnica para a realização de diligências necessárias ao saneamento dos autos, nos termos da Portaria-GM-BZ n. 1/2014, art. 1º, inciso I.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com fundamento na Portaria-GM-BZ n. 1/2014, art. 1º, inciso I, propondo-se a realização de diligência ao Juízo de Sucessões da Comarca de Cuiabá-MT solicitando, no prazo de 15 dias, as seguintes informações:

- a) situação do inventário de Quidauguro Marino Santos da Fonseca, CPF n. 086.183.051-20, filho de Galdino Lopes da Fonseca e de Ester dos Santos Fonseca (Cod. Proc.: 837072 Nr: 41960-73.2013.811.0041);
- b) a identificação e o endereço do inventariante, caso a partilha não tenha sido julgada;
- c) a identificação e o endereço dos sucessores, bem como o valor do patrimônio transferido do *de cujus* para cada um deles, caso a partilha tenha sido julgada, indicando os que forem menores ou incapazes e, nesses casos, a identificação e endereço do tutor ou curador.

À consideração superior.

Brasília, 19 de abril de 2015.

(assinado eletronicamente)

Ana Maria Barbosa A. França

AUFC Mat. 8655-0



Anexo I – Minuta de Ofício Padrão para as Diligências

Ofício XXX/2014-TCU/SecobInfraurbana, de XX/xx/2015

TC 026.884/2010-0

Ao MM. Juiz de Direito
Luis Fernando Voto Kirche
Quinta Vara Especializada de Família e Sucessões Comarca de Cuiabá-MT
Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n Setor D Centro Político Administrativo
CEP: 78050-970 - Cuiabá - MT

MM Juiz Diretor,

A fim de instruir o Processo TC 026.884/2010-0, em curso nessa Corte de Contas, no qual figura como parte o Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca, CPF n. 086.183.051-20, filho de Galdino Lopes da Fonseca e de Ester dos Santos Fonseca, falecido, conforme certidão de óbito anexa, em 31/7/2013, na cidade de Cuiabá-MT, solicitamos que nos sejam enviadas, no prazo de 15 dias:

- a) informações sobre qual é situação do inventário de Quidauguro Marino Santos da Fonseca, CPF n. 086.183.051-20, filho de Galdino Lopes da Fonseca e de Ester dos Santos Fonseca (Cod. Proc.: 837072 Nr: 41960-73.2013.811.0041);
- b) a identificação e o endereço do inventariante, caso a partilha não tenha sido julgada;
- c) a identificação e o endereço dos sucessores, bem como o valor do patrimônio transferido do *de cujus* para cada um deles, caso a partilha tenha sido julgada, indicando os que forem menores ou incapazes e, nesses casos, a identificação e endereço do tutor ou curador.

Qualquer dúvida sobre as informações solicitadas pode ser esclarecida por telefone ou e-mail com Diretor da SeinfraUrbana, Marcelo Almeida de Carvalho (61-3316-5178; marceloac@tcu.gov.br).

Por fim, solicito a devolução imediata da 2ª via deste Ofício com o “ciente” de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
JOSÉ ULISSES RODRIGUES VASCONCELOS
Secretário